

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DE LICITAÇÕES DA
FEAES. ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 046/2018

SEPAT MULTI SERVICE LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a empresa declarada vencedora do certame, NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERV. LTDA, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Irregularidade na Proposta – Ausência de Previsão de Custos Trabalhistas

De pronto, urge consignar que a recorrida deixou de prever em sua composição de custos, várias verbas trabalhistas previstas em lei, causando prejuízos aos trabalhadores que serão alocados para a execução dos serviços, bem como a Administração que poderá ser responsabilizada no caso de futuras demandas trabalhistas.

Infere-se da proposta de preços da recorrida que esta deixou de cotar hora noturna reduzida para os postos que laboram no período noturno, em total afronta ao direito previsto no art. 723 da CLT.

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o

trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

Consoante o dispositivo legal acima delineado, o período noturno corresponde a jornada trabalhada entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do outro dia, sendo a hora noturna computada como 52 minutos e 30 segundos.

Considerando que a hora noturna é inferior a 60 minutos, a diferença entre esse período deve ser computado como hora noturna reduzida, todavia, o acréscimo relativo a essa diferença não foi computado na proposta da recorrida, o que confirma sua irregularidade.

Em outra monta, importa observar que a recorrida deixou de cumprir com a regra estabelecida no Anexo II – Nota 2, que assim disciplina:

“Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 12X36, em caso da não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a alínea “G”.”

Ocorre que compulsando a alínea “G” da composição da remuneração dos postos em escala 12X36 constatou-se que não foi previsto o custos relativo a intrajornada dos postos ininterruptos, tampouco qualquer valor concernente a rendição destes postos, o que comprova que os custos orçados pela recorrida não atendem as especificações do termo de referências,

além de demonstrar de forma clara a existência de prejuízos aos trabalhadores.

Outrossim, urge consignar que a recorrida deixou de considerar na proposta de preços, o benefício estabelecido na cláusula sexta das CCT/2018 do SINTERC, que assim estabelece:

CLÁUSULA SEXTA - BENEFICIO ASSISTENCIAL SOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2018 a 31/12/2018

As empresas pertencentes ao segmento deverão recolher mensalmente ao sindicato laboral, a quantia de R\$ 8,00 (oito reais) por trabalhador ativo, para custeio do benefício social assistencial disponibilizado na sede da entidade representativa dos trabalhadores, tais como: serviços jurídicos e odontológicos, assistência nas homologações, formação e conscientização dos trabalhadores, entre outros;

Parágrafo Primeiro: O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SEERC/PR, no dia quinze do mês subsequente a cada competência, sob pena de aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescidos de correção monetária e juros legais.

Parágrafo Segundo: A entidade laboral compromete-se a divulgar o benefício a todos os empregados da categoria.

Denota-se, portanto, que a recorrida deixou de prever importante verbas trabalhistas cujo pagamento é obrigatório aos funcionários.

Consubstanciando o exposto, **urge seja desclassificada a proposta de preços da recorrida, com base no que prescreve o item V do Anexo III do edital, que determina o preenchimento de valores, alíquotas e/ou benefícios errados, será motivo para desclassificação da licitante.**

FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO DE VIDA

De acordo com a Convenção Coletiva da Categoria da Recorrida, há previsão de pagamento de seguro de vida, o que não está sendo devidamente recolhido.

Assim dispõe a CCT da categoria preponderante da Recorrida:

SEGURO DE VIDA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ OU DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os integrantes da categoria profissional, totalmente à custa das empresas, em valor mínimo equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário nominal, podendo optar por pagar indenização em valor equivalente aos empregados ou a seus dependentes legais, em caso de invalidez

permanente ou morte, sendo que, os empregados terão esse direito após completarem 6 (seis) meses de trabalho na empresa.

Devemos destacar que o seguro de vida está previsto em Convenção e não se confunde com outros benefícios laborais relacionados pela recorrida.

Por sua vez, o edital determina expressamente que deverá estar incluído o seguro de vida aos profissionais, *in verbis* (página 71 e 148):

b. Nas despesas com benefícios da CCT (Módulos 2.3) a licitante deverá informar: as despesas com os benefícios atribuídos a cada cargo, considerando apenas os indicados na CCT.

A CONTRATANTE não arcará com despesas que não estejam expressas na Convenção Coletiva de Trabalho, tais como o pagamento de assistência médica e seguro de vida aos dependentes dos empregados da CONTRATADA.

V. Planilha de Composição de custos, conforme modelo sugerido no Anexo II e Planilha auxiliar deste Edital. O preenchimento de valores, alíquotas e/ ou benefícios errados, será motivo para a desclassificação da licitante.

Dessa forma, deve a empresa ser desclassificada.

DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS

Por outro lado, o edital prevê o pagamento de ISS, na forma do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n. 40/2001. Contudo a empresa cotou ISS com alíquota zero, contrariando injustificadamente as previsões do edital.

O único item cotado com o pagamento de ISS, foi a função de nutricionista, no valor total de R\$16.720,92 (SOMADO AO FINAL DA PLANILHA), passando ao largo do valor realmente devido a título de ISS. Nem se alegue que seria o caso de incidência de ICMS, pois no caso em tela não há fornecimento de mercadorias, tratando-se de prestação pura de serviços de preparação de alimentos (cujos insumos serão fornecidos pela PMC).

Dessa forma, de acordo com a legislação de regência, a empresa deveria ter cotado o ISS de 5% sobre os serviços, conforme segue:

Art. 4º. As alíquotas do imposto são:

I – transporte coletivo, arrendamento mercantil (“leasing”), serviços para destinatários no exterior, operadoras de plano de plano de assistência à saúde e cooperativas de serviços, escolas do ensino fundamental, educação pré-escolar, educação média de formação geral e ensino, e atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota: **2% (dois por cento);**”

II – limpeza, conservação, vigilância; agenciamento, corretagem e intermediação de seguros; representação comercial; composição gráfica e recauchutagem de pneus: **2,5% (dois e meio por cento);**”

III - hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros e serviços de registros públicos, cartórios e notariais: **4,0 % (quatro por cento);**

IV - demais atividades: 5,0% (cinco por cento)”. (NR)

Portanto, não há caso de isenção ou não incidência do tributo, até porque, o edital prevê expressamente a retenção dos tributos na atividade em questão.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como dito alhures, o edital é claro quanto ao julgamento objetivo:

V. Planilha de Composição de custos, conforme modelo sugerido no Anexo II e Planilha auxiliar deste Edital. **O preenchimento de valores, alíquotas e/ ou benefícios errados, será motivo para a desclassificação da licitante.**

A condição é *sine qua non*, **não podendo a administração aceitar proposta que não contemple os benefícios comentados**, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a proposta apresentada pela recorrida não encontra outro destino, senão a sua **desclassificação**.

Portanto, o instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste ilustre Pregoeiro.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131)

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais."(Direito Administrativo. 5 ed. Atlas, p. 258).

Adilson Abreu DALLARI também comenta que "segundo Celso Antônio, por força do princípio da isonomia não pode a Administração 'desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém'." (Op. cit. p. 31).

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Superior excluírem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a

possibilidade e o estímulo à leal concorrência. No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "*a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).*" (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

Destarte, requer a desclassificação da recorrida.

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **SEPAT MULTI SERVICE LTDA.**, requer:

a) O recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para determinar a desclassificação da recorrida;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba-PR, 03/08/2018.

Raphael Galvani
OAB/PR 60105
OAB/SC 19540

Ronaldo Benkendorf
Representante Legal

Simone Costa
OAB/SC 43.503